



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO DO PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO
PROCESSANTE Nº 01/2019, INSTAURADA PARA APURAÇÃO
DE DENÚNCIA OFERECIDA PELA VEREADORA CHRISTINA
AMARO PEREIRA EM FACE DO PREFEITO JOSÉ ROBERTO
RONQUI, POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
PREVISTA NO ARTIGO 4º, INCISO III, DO DECRETO LEI N° 201,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

I- DO OBJETO DO RELATÓRIO

O presente relatório visa à análise da DENÚNCIA oferecida pela vereadora Christina Amaro Pereira em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmital/SP, o senhor José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e a DEFESA PRÉVIA por escrito apresentada pelo denunciado, além de toda a documentação anexada ao processo, tanto pela denunciante quanto pelo denunciado.

II- DA DENÚNCIA

No dia 02 de setembro de 2019, a vereadora Christina Amaro Pereira, mediante petição e documentos apresentou junto à Câmara Municipal de Palmital uma denúncia, protocolada sob nº 502/2019, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmital/SP, por infração político-administrativa, em tese, pela conduta prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.

A denúncia oferecida, em síntese, versa sobre a ausência de informações do denunciado acerca de pedido de informações formuladas pela denunciante, no uso de suas atribuições legais, sobre os atos do Poder Executivo.

Segundo a denunciante o Chefe do Poder Executivo, ora denunciado, vem dificultando o seu direito de fiscalização, na medida em que deixa, por si ou por seus assessores comissionados, de responder os requerimentos de informações formulados e, quando responde, o faz com total "desdém", sem qualquer fundamento ou de forma evasiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Após a denúncia ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal o Presidente da Câmara Municipal, por meio de despacho, encaminhou ao Procurador Jurídico e após a análise jurídica deste, submeteu ao Plenário, o qual foi lida no expediente da 58ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2019, sendo recebida pelos votos favoráveis de 07 (sete) vereadores da Câmara Municipal de Palmital.

Assim, na mesma Sessão Ordinária, procedeu-se ao sorteio da Comissão Processante cujos integrantes escolhidos foram os vereadores: Silvio C. Evangelista de Oliveira, Kelly Cristina dos Santos Moço e Homero Marques Filho.

III- DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após a eleição dos respectivos membros para a composição da Comissão Processante nº 01/2019, o Presidente da Câmara Municipal a nomeou por meio do Ato nº 285, de 17 de setembro de 2019, sendo o Vereador Silvio C. Evangelista de Oliveira, como Presidente, a Vereadora Kelly Cristina dos Santos Moço, como Relatora e o Vereador Homero Marques Filho, como Membro.

O Presidente da Comissão Processante convocou os demais membros para iniciarem os trabalhos, em 19 de setembro de 2019, ocasião em que no dia 20/09/2019, notificaram o denunciado por meio do ofício nº 277/2019-C.P., para que no prazo de até 10 (dez) dias apresentasse defesa prévia, por escrito, indicasse as provas que pretendia produzir e arrolasse testemunhas, sendo naquela oportunidade entregue cópia da representação e dos documentos que a instruíram.

O denunciado, tempestivamente, apresentou sua defesa prévia por escrito, o qual foi protocolada sob nº 540/2019, em 02 de outubro de 2019.

IV- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA DO DENUNCIADO

Em síntese, o denunciado em sua defesa prévia, estrutura os seguintes pontos de argumentação:

1- Arguiu em preliminar a inadequação da via eleita, alegando, em síntese, que o processo de cassação de mandato dever ser regulado pela legislação local, e que a Lei Orgânica Municipal, regulamenta a matéria em seu artigo 37, § 2º e 3º. Sendo assim, se previsto na lei municipal o procedimento e sua tramitação contra prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

a instauração de um processo visando à perda do mandato não pode se socorrer da subsidiariedade do Decreto-Lei nº 201/67. Discorre ainda sobre os abusos na aplicação do decreto lei nº 201-67, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores.

2- No mérito, defendeu ser improcedente a representação, com base nos seguintes argumentos:

- Com relação aos requerimentos nº 246/17 e nº 199/19, alega, em síntese, que mediante o ofício 49/2017 a Secretaria de Educação respondeu à época, todos os questionamentos, do requerimento nº 246/17, inclusive com uma sinopse sobre o Projeto de Lei que tramitava perante a Câmara Municipal. Com relação ao requerimento nº 199/19, alega que por meio de memorando datado de 23/07/19, a Secretaria de Educação respondeu todos os seus itens, e que a denunciante ficou incomodada pelo fato de ter sido dito os documentos estariam disponíveis para apreciação *in locus*. Alega, ainda, que mesmo entendendo que as cópias dos documentos (atas) deveriam ser verificadas *in locus* pela denunciada, por conta de praticidade e economia, juntou na presente defesa as cópias solicitadas.

- Acerca do requerimento nº 221/2019, alega, em síntese, que tal requerimento reiterou questionamentos anteriores e a Secretaria de Educação e Cultura por meio de memorando datado de 06/09/2019 respondeu que “A Secretaria de Educação e Cultura, s.m.j., entende ter respondido ao requerimento 199/2019 adequadamente. Assim, solicitamos que nos seja apontado especificamente quais informações necessitam de mais explicações e em que sentido. Ressaltamos também, que estamos à disposição para esclarecermos quaisquer dúvidas, seja na Secretaria de Educação e Cultura ou na própria Câmara Municipal”. Dessa forma entende que não houve ausência de respostas a nenhum requerimento.

- Com relação ao requerimento nº 08/2019, alega, em síntese, que por meio do ofício nº 09/2019-P-J, foi comunicado a denunciante que o referido requerimento havia sido encaminhado à Secretaria de Finanças para providências, sendo que em 10 de junho 2019, foi reiterado o Requerimento, sendo respondido pelo ofício nº 101/2019-GP-J, que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão, assim, argumenta que em nenhum momento se furtou de prestar informações a denunciante. Por fim, alega que o requerimento foi devidamente cumprido, por meio do ofício nº 128/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

- Acerca do Requerimento nº 82/2019, alega, em síntese, que o Requerimento foi devidamente respondido em 22 de abril, por meio do ofício nº 56/2019-GP-J.

- Com relação ao Requerimento nº 83/2019, alega, em síntese, que foi devidamente respondido e encaminhado, por meio de memorando confeccionado por Luiz Carlos Tozzi e devidamente protocolado na Câmara Municipal de Palmital.

- Por fim, a respeito do Requerimento nº 85/2019, alega, em síntese, que a matéria arguida é de alta complexidade, e demanda tempo para a sua conclusão, por isso, se houve demora foi para atender a denunciante de maneira satisfatória, demonstrando os gastos com execução de manutenção e implantação de iluminação pública nas vias e praças da cidade, bem como a execução de obras públicas. Por fim, alega que o Requerimento foi devidamente cumprido por meio do ofício nº 128/2019-GP-J.

É o relatório.

V- VOTO DA RELATORA

As preliminares de inadequação da via eleita e dos abusos na aplicação do Decreto-Lei 201/67 devem ser afastadas, diante dos termos a seguir expostos.

O art. 104 da Lei Orgânica do Município de Palmital estabelece:

Art. 104 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Ao contrário do suscitado pelo denunciado em sua defesa, a denúncia apresentada traz em seu bojo, o apontamento da existência de infração político-administrativa contra o Chefe do Poder Executivo, assim, o julgamento por esta Casa de Leis deverá ocorrer no sentido de apurar a existência de infração descrita no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Dessa forma, a infração política-administrativa apontada na denúncia deve ser apurada e julgada pela Câmara Municipal, não cabendo qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de inadequação da via eleita, pois está devidamente inserida no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, senão veja-se:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; grifou-se

No caso em tela, caso comprovado os fatos, trata-se de crime de infração político-administrativa (cf. art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, e, portanto, a competência para o julgamento é da Câmara Municipal, o qual deve seguir o rito estabelecido pelo Decreto Lei nº 201/67, que é a norma federal competente para reger a matéria de processo de apuração de infração político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.

Aliás, todas as dúvidas quanto à competência da norma de regência para apuração de infração político-administrativa, já foram superadas uma vez que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 46, que assim estabelece:

Súmula Vinculante nº 46 STF – “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

Assim, é evidente que a legislação municipal não pode prever procedimento diferenciado para a cassação dos vereadores e/ou do Prefeito Municipal, sob pena de afronta à competência legislativa privativa da União.

Portanto, em decorrência do princípio da separação de poderes contido no art. 2º, da Constituição Federal, não cabe ao judiciário adentrar no mérito, só podendo controlar aspectos formais da legalidade do procedimento adotado. A averiguação de irregularidades e imputação de eventuais penalidades cabe ao órgão legiferante municipal, em observância ao princípio republicano dos freios e contrapesos.

O Princípio da inafastabilidade da Jurisdição (cf. art. 5º, inciso XXXV, CF), não modifica a distribuição constitucional de competência para o processamento e julgamento das infrações político-administrativas, privativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso. 2. A COMPETÊNCIA PARA JULGAR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DE PREFEITO MUNICIPAL É DA CÂMARA DE VEREADORES, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DA LEGALIDADE DO PROCESSO, MAS NÃO OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. 3. De acordo com o rito previsto no art.5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico. 4. Não é constitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art.5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) grifou-se

Assim, a denúncia apresentada se revestiu dos requisitos necessários para dar início ao processo de cassação, conforme estabelecido no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, e, por isso, foi submetida à votação dos membros da Casa Legislativa, em juízo da admissibilidade, nos termos do inc. II, do art. 5º, do referido Decreto-Lei.

Portanto rejeito as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, após a análise da documentação anexada ao presente procedimento, temos o que segue.

A denunciante, sustenta, em resumo, a) que o requerimento nº 246/17, foi respondido de forma evasiva pela Secretaria de Educação e Cultura; b) que as informações solicitadas por meio o requerimento nº 199/19 e respondidas por meio do ofício nº 108/19-GP-J, não foram prestadas a contento e nem foram enviadas as Atas solicitadas; c) que o requerimento nº 08/19, o qual foi reiterado pelo requerimento nº 184/19, não obteve as informações, pois por meio do ofício nº 101/19-GP-J, o denunciado, informou que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão; d) que o requerimento nº 82/19, o qual foi reiterado pelo requerimento nº 187/19,



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

também não obteve as informações solicitadas, na medida em que por meio do ofício nº 101/1019-GP-J, foi informada que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão; e) que o requerimento nº 83/19, reiterado pelo requerimento nº 186/19, também não obteve as informações e foi informada pelo denunciado que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão; f) que o requerimento nº 85/19, o qual foi reiterado pelo requerimento nº 187/19, também não obteve respostas, pois foi informada que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão.

Em defesa prévia, o denunciado trouxe suas argumentações, o qual já foi relatada no item IV do presente relatório.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o requerimento nº 246, de 16 de outubro de 2017, apresentado pela denunciante em conjunto com outras vereadoras, contém dois questionamentos, os quais foram respondidos por meio do ofício 049/2017.

Em relação a alegação de que os questionamentos apresentados por meio do Requerimento nº 199, de 1º de julho de 2019, não foram prestadas a contento e nem foram enviadas as Atas solicitadas, temos que houve a prestação de informações por meio do ofício nº 108/2019-GP-J, e fora informado que as Atas estariam disponíveis para consultas *in locu*. Contudo, na defesa prévia, o denunciado, juntou photocópias das Atas do Conselho Municipal de Educação, o qual havia informado anteriormente que estavam à disposição da vereadora para consulta *in locu*.

Com relação ao requerimento nº 08, de 23 de janeiro de 2019 e reiterado pelo requerimento nº 184, de 10 de julho de 2019, temos que o denunciado por meio do ofício nº 101/2019-GP-J, informou à época que o setor de finanças ainda não havia conseguido concluir as informações com exatidão. Contudo, após ser oferecida a denúncia, o denunciado, por meio do ofício nº 128/2019-GP-J, prestou as informações, o qual os questionamentos foram respondidos por meio de Memorando assinado pelo Secretário de Finanças e ainda juntou documentos.

Acerca do requerimento nº 82, de 15 de março de 2019, reiterado após pelo requerimento 187, de 11 de junho de 2019, e do requerimento nº 83, de 15 de março de 2019, reiterado pelo requerimento nº 186/2019, o denunciado alega em sua defesa, que ambos requerimentos já haviam sido respondidos e por um equívoco a



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

vereadora denunciante reiterou tais requerimento em junho deste ano. Assim sendo, podemos constatar pelas fotocópias envidas com a defesa, que os requerimentos nº 82/19 e nº 83/19, foram respondidos em 22 de abril de 2019, por meio do ofício nº 56/2019-GP-J.

Por fim, com relação ao requerimento nº 85, de 15 de março de 2019, reiterado por meio do Requerimento nº 187/19, o denunciado argumentou que a matéria trazida no requerimento é de alta complexidade e demanda tempo para a sua conclusão, sendo que a época solicitou prazo de 30 dias para elaborar uma resposta com exatidão. Contatamos que após o oferecimento da representação o denunciado apresentou as informações dos questionamentos constantes do requerimento, por meio do ofício nº 128/2019-GP-J.

A presente representação foi apresentada em decorrência da ausência de informações do denunciado acerca de pedido de informações formuladas pela denunciante.

Além disso, se é inerente à função legislativa o poder-dever de fiscalizar os atos dos titulares do Poder Executivo (art. 29, XI da Constituição Federal), não se pode furtar-lhes a possibilidade de, uma vez tomando ciência de eventuais irregularidades cometidas no exercício do mandato, tomarem parte em votação a respeito de aplicação de sanções ao mandatário sob fiscalização.

Ocorre que na presente data devemos considerar que todos os requerimentos apresentados pela denunciante foram respondidos, ainda que os requerimentos nº 08/19 e nº 85/19 tenham sidos respondidos após a apresentação da denúncia.

Assim, de posse das informações e documentos a vereadora denunciante poderá exercer o seu trabalho de fiscalização, bem como representar o Chefe do Poder Executivo e sua assessoria aos órgãos competentes caso constate alguma ilegalidade em seus atos praticados.

Por outro lado, caso as respostas aos questionamentos apresentados por meio dos requerimentos supracitados não foram capazes de esclarecer os fatos, a vereadora poderá valer de novo pedido de informações nos termos do § 4º, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

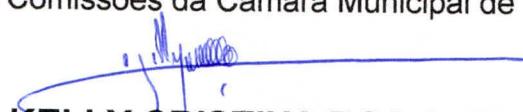
[...]

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo, ora denunciado, em reunião realizada no dia 16/09/2019, antes do recebimento da denúncia pelos vereadores desta Casa de Leis, se dispôs a se empenhar ao máximo para melhorar o atendimento aos vereadores, informando que as portas da prefeitura estão sempre abertas a todos os vereadores e quando os mesmos acharem necessários poderão se dirigir as Secretárias e Departamentos, no sentido de obterem as informações diretamente com os respectivos responsáveis.

Assim, diante do apurado e ora relatado e considerando que todos os requerimentos foram respondidos, ainda que após o oferecimento da denúncia, a continuidade do presente procedimento se dará somente para fins de propor a cassação ou não do mandato do Prefeito, dessa forma opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação (Denúncia) oferecida pela vereadora Christina Amaro Pereira em face do senhor Prefeito Municipal - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 , protocolada sob nº 502/2019 e por conseguinte, opino pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, remetendo o processo ao arquivo desta Casa.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 07 de outubro de 2019.


KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
Relatora da C.P. nº 01/19



VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Referência: Comissão Processante nº 01/2019.

Assunto: Denúncia oferecida pela Vereadora Christina Amaro Pereira contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa, prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, protocolada sob nº 502/2019.

Eu, Silvio César Evangelista de Oliveira, Presidente da Comissão Processante nº 01/2019, sou contrário as conclusões da Relatora que opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Denúncia) oferecida pela vereadora Christina Amaro Pereira em face do senhor Prefeito Municipal - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 , protocolada sob nº 502/2019 e opino pelo prosseguimento da DENÚNCIA para apurarmos com maior clareza os fatos alegados pela denunciante, por meio da oitiva das testemunhas arrolados e demais atos de instrução processual.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 07 de outubro de 2019.

SILVIO C. EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Presidente da C.P. nº 01/19



VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Referência: Comissão Processante nº 01/2019.

Assunto: Denúncia oferecida pela Vereadora Christina Amaro Pereira contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa, prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, protocolada sob nº 502/2019.

Eu, Homero Marques Filho, membro da Comissão Processante nº 01/2019, acompanho o parecer da relatora que opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Denúncia) oferecida pela vereadora Christina Amaro Pereira em face do senhor Prefeito Municipal - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 , protocolada sob nº 502/2019 e pelo seu ARQUIVAMENTO.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 07 de outubro de 2019.

Homero Marques Filho
HOMERO MARQUES FILHO
Membro da C.P. nº 01/19



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2019,
INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIA OFERECIDA PELA
VEREADORA CHRISTINA AMARO PEREIRA EM FACE DO PREFEITO
JOSÉ ROBERTO RONQUI, POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
PREVISTA NO ARTIGO 4º, INCISO III, DO DECRETO LEI Nº 201/67.**

Referência: Comissão Processante nº 01/2019.

Assunto: Denúncia oferecida pela Vereadora Christina Amaro Pereira contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa, prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, protocolada sob nº 502/2019.

Após a análise da denúncia, dos documentos que a instruíram, da defesa prévia e dos documentos que a acompanharam, a Comissão Processante nº 01/2019, pelo voto da Relatora – KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO o qual foi acompanhado pelo voto em separado do membro HOMERO MARQUES FILHO, emitiram parecer prévio pelo ARQUIVAMENTO da representação (Denúncia) oferecida pela vereadora Christina Amaro Pereira em face do senhor Prefeito Municipal - José Roberto Ronqui, por infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 , protocolada sob nº 502/2019.

O presidente - SILVIO C. EVANGELISTA DE OLIVEIRA, por meio de parecer em separado opinou pelo prosseguimento da DENÚNCIA, sendo voto vencido.

Assim, a maioria dos membros da Comissão Processante nº 01/2019 (Relatora e Revisor), solicitam que o presente parecer da maioria dos membros opinando pelo arquivamento da representação (denúncia), seja submetido ao Plenário desta Casa de Leis, para deliberação e aprovação, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 07 de outubro de 2019.

SILVIO C. EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Presidente da C.P. nº 01/19

KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOÇO
Relator da C.P. nº 01/19

HOMERO MARQUES FILHO
Membro da C.P. nº 01/19